

## **PARECER Nº , DE 2006**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2005, *que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar obrigatória a divulgação de informações que especifica.*

**RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2005, de autoria do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, que se destina a alterar a Lei nº 6.717, de 1979, que autorizou a Caixa Econômica Federal (CEF) a realizar concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, conhecidos como loterias de números, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 1967.

O PLS acrescenta os incisos I e II e o parágrafo único ao art. 3º da referida lei. Esse dispositivo determina que tais loterias serão reguladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, que deve dispor, obrigatoriamente, sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas e o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

De acordo com a alteração proposta, o ato do Ministro de Estado da Fazenda deverá, também, estabelecer a obrigatoriedade de divulgação das seguintes informações:

a) resultados do sorteio, valores dos prêmios e a quantidade de ganhadores por estado;

- b) percentuais de rateio da arrecadação bruta de cada concurso e respectivos repasses a todos os beneficiários legais, inclusive os referentes ao custeio e manutenção dos serviços e impostos;
- c) valores dos prêmios prescritos e correspondente destinação;
- d) valores acumulados e estimativa de prêmio para o próximo concurso; e
- e) agenda dos próximos sorteios, para o período de, pelo menos, um mês.

Ainda segundo o projeto, essas informações – com exceção dos percentuais de rateio da arrecadação de cada concurso e dos repasses aos beneficiários, constantes do item b acima – deverão ser publicadas em jornais de grande circulação, local e nacional, em programas locais de rádio e televisão, bem como no sítio da Caixa Econômica Federal na *internet*.

A lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a importância da divulgação das informações especificadas para o acompanhamento dos jogos lotéricos. Lembra, ainda, que a ausência dessas informações acarreta dificuldades para o perfeito entendimento e encaminhamento de diversas proposições, em tramitação no Congresso Nacional, relativamente à destinação dos recursos provenientes das loterias administradas pela CEF.

Distribuído inicialmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 310, de 2005, não recebeu emendas no prazo regimental. Após apreciação por esta Comissão, o projeto retornará à CAE, para decisão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

As populares loterias de números mobilizam milhões de apostadores em todo o País e proporcionam recursos da maior relevância para diversas áreas de interesse desta Comissão. Dentre elas, destacam-se os

recursos destinados à educação (em particular, ao Fundo de Financiamento ao Estudante da Educação Superior – FIES), ao esporte (na forma de recursos destinados ao Ministério do Esporte e aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros) e à cultura (com as verbas direcionadas ao Fundo Nacional de Cultura).

Várias das informações especificadas no projeto já são regularmente disponibilizadas na página da CEF e divulgadas nos meios de comunicação de ampla circulação. Entretanto, a legislação que rege esse tipo de concurso de prognósticos não dispõe sobre a obrigatoriedade da sua divulgação.

Julgamos, portanto, que a proposição é meritória, pois pode preencher essa lacuna e contribuir para a maior transparência de diversos aspectos relevantes dos concursos de prognósticos de que se trata.

Contudo, consideramos que o formato adotado pelo PLS impingiria custos muito elevados para a CEF, na medida em que sua aprovação implicaria a divulgação de praticamente todas as informações relativas às loterias em vários meios de comunicação, oficiais e não-oficiais. Para minimizar esses custos, que onerariam os encargos administrativos dos concursos, mas, ao mesmo tempo, garantir a transparência desejada, propomos alterar a redação do parágrafo único a ser acrescido ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979. Com a nova redação proposta, a divulgação de todas as informações previstas no PLS seria feita por meio da página da CEF na *internet* e, adicionalmente, a divulgação dos resultados do sorteio, dos valores dos prêmios e da quantidade de ganhadores por estado seria feita pelo Sistema Radiobrás, com transmissão em tempo real dos sorteios.

### **III – VOTO**

O voto é pela aprovação do PLS nº 310, de 2005, com a seguinte emenda, que visa aprimorar a iniciativa:

**EMENDA N° – CE**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 3º** .....

*Parágrafo único. A divulgação de todas as informações de que trata o inciso II deverá ser feita no sítio da Caixa Econômica Federal na internet, devendo ser divulgadas, também, as informações de que trata a alínea a do mesmo inciso pelo Sistema RÁDIOBRÁS, com transmissão em tempo real do sorteio. (NR)’’*

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2006.

, Presidente

, Relator